



PROJETO DE LEI N.º *324, 18 20* DE *abril* DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em *25* / *03* / 20 *23*

[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre o transporte de animal de apoio emocional para pessoas com transtorno de espectro autista – TEA no serviço de transporte coletivo de passageiros do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica autorizado o transporte de animal de apoio emocional para pessoas com transtorno de espectro autista - TEA no serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás.

Parágrafo primeiro. Os interessados em transportar animal de apoio emocional devem estar munidos da Carteira de Identificação do Espectro Autista – CIPTEA para facilitar a identificação e apresentá-la quando solicitada.

Parágrafo segundo. Para os efeitos desta lei, são considerados animais de assistência emocional aqueles utilizados no controle e suporte de pessoas com transtorno de espectro autista – TEA.

Parágrafo terceiro. O animal de assistência emocional deve sempre estar munido do Certificado de vacina antirrábica, emitida por veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinário e apresentá-lo quando solicitado.

Art. 2º. É impedido o transporte de animal que:



I – Por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, dos seus ocupantes ou de terceiros;

II – Esteja visivelmente fraco, doente, ferido ou em estado avançado de gestação;

III – Não seja facilmente acomodado no interior do transporte coletivo em razão do peso, raça e tamanho, obstando o fluxo dos demais passageiros.

Art. 3º. Não haverá acréscimo no valor da tarifa do passageiro em razão do transporte do animal.

Art. 4º. O animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis em horários de pico, compreendidos na parte da manhã das 06:00 h às 09:00 h e no período da tarde das 17h às 20 h.

Art. 5º. O carregamento e descarregamento do animal de apoio emocional devem ser realizados sem prejudicar a comodidade, a segurança dos passageiros e o cumprimento do itinerário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2023.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa possibilitar o transporte de animal de apoio emocional para pessoas com transtorno de espectro autista – TEA no serviço de transporte coletivo de passageiros no Estado de Goiás.

É cediço que o convívio com animais de estimação pode beneficiar a saúde e o bem-estar do tutor, sendo cada vez mais usados para fins terapêuticos. Todavia, esses benefícios são ainda maiores e relevantes para as pessoas com autismo, atuando diretamente no desenvolvimento e socialização.

Isso porque, os animais de estimação auxiliam diretamente nos comportamentos do dia-a-dia, trazendo segurança e apoio, aumentando a capacidade emocional, de relacionamento e interação social, contribuindo, portanto, desde aspectos afetivos até sociais e intelectuais das pessoas com transtorno de espectro autista.

Desse modo, acreditamos que ao asseguramos que o animal de apoio necessário ao bem estar físico e emocional do dono possa acompanhá-lo no seu trajeto contribuirá de maneira significativa para o desenvolvimento da pessoa com transtorno de espectro autista.

A propósito, destaca-se a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - **previdência social, proteção e defesa da saúde**; - Negrito inserido

(...)



XV - **proteção à infância e à juventude**; - Negrito inserido.

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. "

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000582

Data autuação: 25/04/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAL DE APOIO EMOCIONAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Número Projeto: 324 - AL

Data	Lotação	Ação
25/04/2023 às 18:09	Diretoria Parlamentar	Publicado.
25/04/2023 às 18:09	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 25/04/2023.
25/04/2023 às 18:09	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
25/04/2023 às 17:13	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
25/04/2023 às 17:12	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Autuado